

A DEFINIÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL PERANTE O DIREITO DE ASILO E A PROTEÇÃO AO REFUGIADO

Kelly Neres da Silva¹

RESUMO: A proposta deste resumo é analisar a questão do direito ao asilo, avaliando o seu significado e relevância, e a responsabilidade do Estado e da sociedade civil a respeito.

Esta análise será desenvolvida na perspectiva dos direitos humanos e em particular o direito internacional e o direito humanitário internacional.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; direito humanitário internacional; refugiados.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Humanitário Internacional tem como objetivo limitar os danos de conflitos armados e proteger os combatentes, não combatentes e refugiados de certas hostilidades. A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos direitos humanos. Existindo assim uma relação estreita entre a convenção de 51 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esses direitos têm em comum o objetivo essencial de defender e garantir a dignidade e a integridade do ser humano. E possui como fundamento a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos; porém, não é apenas no comitê que deve atuar o direito humanitário, é dever de todo cidadão a solidariedade.

¹ Acadêmica de Direito no Centro Universitário do Espírito Santo – Unesc em Serra, integrante do Grupo de Extensão e Treinamento em Advocacia Internacional – GETAI na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. kellyusneres@gmail.com

2. DESENVOLVIMENTO

No que concerne ao deslocamento forçado, trata-se de algo antigo. Desde antes de Cristo, pessoas já se refugiavam em busca de condições mais humanas para sobrevivência. Porém, não é sempre que temos noção da dimensão que esses conflitos trazem a vida cotidiana das pessoas.

Contudo, as instituições que cuidam destes assuntos são relativamente novas, visto que surgiram após o tratado de Versalhes. O primeiro marco do direito positivo a respeito dos refugiados e seus princípios básicos só começaram a ser regulamentado a partir do século XX, época em que a comunidade internacional resolveu iniciar um processo de regulamentação deste fenômeno. Os motivos que levaram a isso foram às atrocidades que ocorreram durante as duas guerras mundiais, bem como as desordens verificadas no mundo. A guerra fria e os movimentos de libertação nacional provocaram o deslocamento de milhares de pessoas em busca de um país onde o regime político lhes fosse favorável. Uma das consequências do confronto entre Europa ocidental e a oriental foi, sem dúvida, a reflexão sobre a importância de se proteger a dignidade humana. No ano de 1946, as Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, adotaram em seu artigo XIV nos termos do qual “Todo homem vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países”. Assim se tornou um grande instrumento de reconhecimento da dignidade e direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da humanidade, o fundamento de liberdade, justiça e paz no mundo. Com praticamente a mesma finalidade, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) e também foi aprovada a convenções das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados em 1951, na Convenção de Genebra. A Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, a fim de fixar a ideia de que os direitos humanos são universais e inerentes à pessoa humana e não relativos às suas peculiaridades socioculturais.

Após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos começa-se o desenvolvimento dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos, mediante a adoção dos diversos tratados voltados à proteção dos direitos fundamentais. E é sob essa mesma perspectiva que podemos observar o direito ao asilo e o sistema de proteção internacional às vítimas de deslocamento forçado. A Declaração garante o direito fundamental de toda pessoa de estar livre de qualquer forma de perseguição e na hipótese disso a pessoa possui o direito fundamental e inquestionável de procurar asilo em algum lugar seguro. A respeito do Direito Internacional dos Refugiados, a primeira proteção é inviolável. A pessoa que está se deslocando forçadamente por motivos de perseguição ou de alguma “grave generalizada violação dos

direitos humanos e a dignidade” e como podemos observar no § 7º do art. 22 da Convenção dos Direitos Humanos Americano, está clara ao dizer que “o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro”, sendo assim está na Lei esta busca. Ao receber o estatuto de refugiado, a apátrida ou a pessoa não chega a perder sua nacionalidade, mas ainda assim pode encontrar grandes empecilhos ao exercer sua cidadania integralmente, pois não conta com nenhum ordenamento jurídico que ampare seus direitos e resgata sua cidadania. O direito à proteção contra a devolução forçosa ao país em que o conflito ocorre, assegura um nível mínimo de dignidade ao solicitante ao asilo. Mesmo que a Declaração Universal, em seu Art. 14, consagre o direito fundamental de solicitar asilo, ainda é responsabilidade do Estado o processo de concessão.

Há de ser observado o princípio de *non-refoulemente*, que é o princípio que proíbe o Estado de devolver a pessoa que necessita de asilo a um país em que exista risco de grave violação à sua vida e liberdade – o que assegura a um refúgio apenas abrigo temporário de um perigo eminente. Nesse sentido, o direito a não devolução é visto como apenas uma obrigação mínima dos Estados. Embora ainda exista uma grande resistência dos Estados em aceitar um instrumento internacional que estabeleça deveres acerca da concessão de asilo. O projeto da Convenção sobre asilo territorial de 1977 não foi aprovado, e essa resistência se ampara no argumento de que quem deve decidir sobre a concessão de asilo e quem permanece no território é o próprio Estado, e isso é algo que dificulta um pouco a vida do refugiado. Em praticamente todos os conflitos armados ou situações que infligem os Direitos Humanos ou a Ordem social o Direito Humanitário Internacional está presente, e possui alguns princípios para garantir sua eficácia. O Estado é responsável por conceder asilo a uma pessoa que carece da proteção que deveria receber em seu país de origem, a qual se vê obrigada a buscar proteção fora do seu território natal. Pessoas nesta situação devem ser reconhecidas com passividade e de natureza apolítica e principalmente humanitária. Esse é um dos motivos de como é relevante a importância fundamental e o princípio internacional aceito (mencionado na Declaração das Nações Unidas sobre o asilo de território em 1967) de a concessão de asilo de nenhuma maneira pode ser compreendida como um ato de inimizade ou hostilidade em relação ao país de origem da vítima de deslocamento forçado.

3. CONCLUSÃO

É necessário que a conscientização do Direito Humanitário Internacional esteja presente em toda população, para que todos possam trabalhar melhor e entender que toda pessoa que está passando ou passou por um deslocamento forçado, provavelmente esta sendo perseguida por motivo de raça, religião, opinião política ou pertença de certos grupos sociais ou até mesmo por agressões externas de situações que infligem os direitos humanos ou a ordem social. No momento atual em que vivemos é importante salvar vidas ou no mínimo garantir seu direito à integridade física; assim talvez podendo abrir a possibilidade de aliança humanitária entre países em desenvolvimento.

Alguns procedimentos a respeito da concessão de asilo para serem mais justas e satisfatórias devem possuir algumas condições, os governos devem adotar um processo rápido e muito flexível, reconhecendo a dificuldade que é se apresentar para documentar a perseguição. Outros mecanismos também poderiam ajudar como a existência de um organismo independente, especializado e apolítico; e que todas as solicitações de asilo devem ser examinadas por alguém qualificado e especializado em Direito Internacional dos Direitos Humanos bem como Direitos dos refugiados; as refugiadas devem ter o direito de ter a opção de serem entrevistadas por mulheres; e que em todas as etapas do processo devem estar presentes intérpretes competentes e imparciais; os solicitantes devem ter tempo e apoio para o preparo da petição e na busca da assistência jurídica; os solicitantes do asilo que estiverem sem a documentação necessária devem usufruir o benefício do duvidio em visto de suas especiais circunstâncias; e os solicitantes devem ter o direito de permanecer no país até que se faça publica a solução final do seu pedido.

Os refugiados não devem ser analisados como um fardo, mas sim como um marco e opções de futuras gerações de manter ou zarpar para as futuras transformações. Não devemos também considerar que os refugiados sejam um problema para o bem-estar da sociedade; devemos mesmo é entender que essas pessoas buscam sua salvação, ou seja, buscam o mínimo para a existência digna do ser humano. A importância de internalizar tais problemas provoca a emergente interdependência da sociedade globalizada. A busca da dignidade é a base para qualquer pretensão de defesas dos direitos humanos. Essa é sem duvida o momento de observar os refugiados, e reavaliar o conceito que possuímos acerca deles esse talvez seja um dos principais desafios para a construção de uma sociedade alicerçada nos direitos humanos.

4. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

a) Monografias e partes de monografias:

ARAÚJO, N.; ALMEIDA, G. A. (Coord.). O Direito Internacional dos Refugiados. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

b) Livros

PIOVESAN, Flavia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PITA, Agni Castro. Direitos Humanos e Asilo. In: MILESE, Rosita. (org.) Refugiados: Realidade e Perspectivas. São Paulo: Loyola/IMDG/CSEM, 2003.